



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13907.720996/2011-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.554 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAURO MEIRA DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por não a conhecer face a sua intempestividade, mantendo, por conseguinte o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à questão preliminar de tempestividade suscitada nos autos.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando apenas que o crédito tributário estaria prescrito.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

**CONHECIMENTO.**

O recurso é tempestivo. No entanto, considerando a única matéria aventada o mesmo não deve ser conhecido.

Conforme apontado no relatório, a decisão recorrida foi proferida no sentido do não conhecimento da impugnação, na medida em que ofertada fora do prazo legal, não instaurando conseqüentemente a fase litigiosa.

Diante de tal decisão o sujeito passivo apresenta recurso voluntário sustentando apenas que o crédito tributário estaria prescrito na conformidade do que disciplina o Código Tributário Nacional. Não há no recurso qualquer manifestação se insurgindo contra a intempestividade da impugnação reconhecida pela DRJ.

Eis o pedido do recurso interposto:

Face ao exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, pede e espera o recorrente, que se digne este Conselho receber e processar o presente recurso administrativo, para ao final, **reconhecer a extinção do crédito tributário, pela prescrição, determinando o arquivamento dos presentes autos.**

É pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que a apresentação de impugnação fora do prazo (intempestiva) não instaura a fase litigiosa.

Também é consolidado o entendimento de que eventual interposição de recurso voluntário contra decisão que reconhece a intempestividade da impugnação fica adstrito a análise da tempestividade.

No caso em apreço, como demonstrado acima, não houve por parte do recorrente insurgência contra o reconhecimento da intempestividade da impugnação.

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**